

GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.289, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local e que serão objeto de licenciamento e fiscalização ambiental.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, no uso de minhas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local no Município de Campos do Jordão.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Agência Ambiental: Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba;

II – Agrupamento Arbóreo: grupo de exemplares arbóreos com encontro de copas porém sem a presença de estratos que caracterizam um sistema florestal com no mínimo 10 árvores de espécies nativas ou exóticas, que vivem em determinada área;

III – Área de Preservação Permanente - APP: área legalmente protegida, coberta ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, com delimitação e dimensões definidas conforme legislação florestal em vigor;

IV – Árvores Isoladas: exemplares arbóreos, nativos ou exóticos, situados fora de Fragmentos Florestais ou Agrupamentos Arbóreos, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados, cujas copas ou partes aéreas não estejam



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

em contato entre si;

V – Consórcio Público: união entre dois ou mais entes da federação (municípios, estados e União), através de uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, que possui a finalidade de prestar serviços e desenvolver ações conjuntas que visem o interesse coletivo e benefícios públicos;

VI – Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

VII – Espécies Exóticas: qualquer espécie que não seja natural do Brasil;

VIII – Espécie Exótica Invasora: aquela citada no inciso XV deste artigo e que ameaça ecossistemas e a biodiversidade;

IX – Espécies Nativas: são aquelas naturais do Brasil;

X – Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afete:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade dos recursos ambientais;
- f) o patrimônio natural, urbano ou cultural;

XI – Impacto Ambiental Local: impacto causado por empreendimento ou atividade, cuja área de influência não ultrapasse o território do Município onde se solicita o licenciamento;

XII – Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP: qualquer tipo de intervenção em área legalmente definida como de preservação permanente, pela legislação específica em vigor;

XIII – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XIV – Movimentação de Terra: toda e qualquer movimentação de terra, manual ou mecânica, para nivelamento, corte e/ou aterro de terreno, excluída a deposição de resíduos da construção civil e resíduos sólidos, nos termos dessa resolução acima de 100 m³;

XV – Poda Drástica: atividade de poda que retire mais do que 30%



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

da copa da árvore;

Art. 3º. O Município de Campos do Jordão poderá se beneficiar de consórcios públicos, nos termos da legislação vigente, para proceder com o licenciamento e controle ambiental, tal como o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

Parágrafo único. O Consórcio Público que dispõe o caput deste artigo poderá publicar resoluções técnicas quanto aos procedimentos para o licenciamento e controle ambiental dos empreendimentos e atividades de impacto ambiental de âmbito local.

DO LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL

Art. 4º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou alvarás exigíveis pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 5º. A Agência Ambiental, em atendimento a Lei Municipal nº 4.272, de 29 de agosto de 2025, procederá com a análise e a concessão das licenças e autorizações ambientais para os empreendimentos e/ou atividades de impacto local, constantes da Deliberação Normativa do CONSEMA nº01/2024, e a que vier substituí-la, ou daqueles cuja competência não seja de outras esferas de governo em caráter suplementar, nos termos da legislação vigente, no Município de Campos do Jordão, constantes do ANEXO ÚNICO desta Lei.

Art. 6º. O Controle Ambiental e demais ações fiscalizatórias serão objeto de lei específica publicada por este município.

Art. 7º. O município de Campos do Jordão – SP, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ficará a encargo das seguintes modalidades de licenciamento ambiental:

I – Supressão de vegetação nativa isolada (até 10 exemplares), fora de Área de Preservação Permanente (APP), em trecho urbano e rural, dentro e fora de APA.



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

II – Supressão de vegetação exótica e invasora, de forma isolada e/ou agrupamento arbóreo, fora de Área de Preservação Permanente (APP), em trecho urbano e rural, dentro e fora de APA.

III – Poda arbórea de vegetação nativa exótica dentro e fora de Área de Preservação Permanente (APP), em área urbana e rural, dentro e fora de APA.

IV – Abertura de picada, aceiro e/ou aviventação de divisas de imóveis particulares e vias públicas, até 1,50 m de largura, não podendo intervir em exemplares arbóreos com DAP superior a 10 cm e altura máxima de até 1,50 metros, fora de Área de Preservação Permanente (APP), dentro ou fora de APA, conforme Resolução COMDEMA 003/2025;

V – Transplante arbóreo de indivíduos nativos e exóticos, fora de Área de Preservação Permanente (APP), em trecho urbano e rural, dentro ou fora de APA.

VI – Movimentação de terra, até 100,00 m³ de volume, com ou sem bota-fora, em trecho urbano e rural, fora de Área de Preservação Permanente (APP), dentro ou fora de APA;

Art. 8º. As demais modalidades de licenciamento ambiental não elencadas no artigo 7º, estará sob a responsabilidade da Agência Ambiental do Vale, que estão listadas no anexo I desta Lei;

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,
Aos 04 de dezembro de 2025.


CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo SGSAO

em 04 de dezembro de 2025.


CECÍLIA CARDOSO DE ALMEIDA
Chefe do Setor de Atos Oficiais



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.289, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025 ANEXO ÚNICO - EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES OBJETOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

I NÃO INDUSTRIAIS

I.I OBRAS E EDIFICAÇÕES

- 1) Obras de transporte:
 - a) Obras de implantação de novas vias, prolongamento de vias municipais existentes e instalação de ciclovias;
 - b) Terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis;
 - c) Corredor de ônibus.
- 2) Obras hidráulicas de saneamento:
 - a) Adutoras de água;
 - b) Canalizações de córregos em áreas urbanas;
 - c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas;
 - d) Obras de macrodrenagem;
 - e) Reservatórios de controle de cheias (piscinão).
- 3) Linha de transmissão.
- 4) Projetos habitacionais de **condomínios** edilícios:
 - a) condomínios horizontais com até 200 unidades ou com área de terreno até 50.000,00 m² ;
 - b) condomínios verticais com até 800 unidades ou com área de terreno até 50.000,00 m²;
 - c) condomínios mistos (horizontais e verticais) com até 350 unidades ou com área de terreno até 50.000,00 m²;
 - d) condomínios horizontais, verticais ou mistos localizados em área especialmente protegida pela legislação ambiental com área de terreno até 10.000,00 m²;

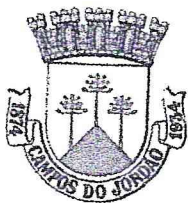
I.II COMÉRCIO, SERVIÇO E INSTITUCIONAL

- 1) Complexos turísticos e de lazer:
 - a) Parques temáticos.
- 2) Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos - Código CNAE: 3313-9/01;
- 3) Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais - Código CNAE: 3314-7/05;



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

- 4) Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente - Código CNAE: 3314-7/10;
- 5) Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente - Código CNAE: 3314-7/99;
- 6) Coleta de resíduos não perigosos - CNAE 3811-4/00 (estrutura de armazenamento dos resíduos);
- 7) Coleta de resíduos perigosos - CNAE 3812-2/00 (estrutura de armazenamento dos resíduos);
- 8) Manutenção e reparação de veículos automotores - CNAE 4520-0/01;
- 9) Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos Automotores - CNAE 4520-0/02;
- 10) Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos Automotores - CNAE 4520-0/03;
- 11) Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos Automotores - CNAE 4520-0/05;
- 12) Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar - Código CNAE: 4530-7/02;
- 13) Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico - Código CNAE: 4649-4/01;
- 14) Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças - Código CNAE: 4665-6/00;
- 15) Comércio atacadista de ferragens e ferramentas - Código CNAE: 4672-9/00;
- 16) Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos - Código CNAE: 4687-7/03;
- 17) Transporte terrestre, que realizem atividades de lavagem, lubrificação, manutenção de veículos e armazenamento de combustíveis – CNAES 4921-3/01, 4921-3/02, 4922-1/01, 4922-1/02, 4922-1/03, 4924-8/00, 4929-9/01, 4929-9/02, 4930-2/01, 4930-2/02, 4930-2/03;
- 18) Terminais rodoviários e ferroviários – CNAE 5222-2/00;
- 19) Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares - Código CNAE: 8630-5/02;



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

20) Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação - Código CNAE: 9512-6/00.

I.III OBRAS DE TERRAPLANAGEM

- 1) Atividade de movimentação de solo com volume superior a 100 m³ dentro e fora de APA.

I.IV ÁREAS VERDES

1. Área Urbana

- a) corte de árvores isoladas exóticas e invasoras situadas dentro de APP
- b) supressão de agrupamento exótica e invasoras situadas dentro de APP

2. Área Rural

- a) corte de árvores isoladas exóticas e invasoras situadas dentro de APP
- b) supressão de agrupamento exótica e invasoras situadas dentro de APP